

A JUSTIÇA NEGOCIADA: MEDIAÇÃO E REGULAÇÃO DO DIZER NO ÂMBITO DO DISCURSO JURÍDICO

THE NEGOTIATED JUSTICE: MEDIATION AND THE REGULATION OF DISCOURSE IN THE LEGAL DOMAIN

DOI:10.47677/glüks.v26i01.588

Recebido: 28/01/2026

Aprovado: 25/05/2026

TOMAZ, Patrícia Rodrigues¹
MOURA, João Benvindo de²

RESUMO: Este artigo investiga a mediação de conflitos como prática jurídico-discursiva, articulando a Análise do Discurso Semi linguística e a Linguística Forense em perspectiva *lato sensu*. O estudo analisa uma sessão simulada de resolução consensual de conflito decorrente de acidente de trânsito, disponibilizada em 2014, portanto anterior à consolidação normativa promovida pelo CPC/2015 e pela Lei nº 13.140/2015. O *corpus* possui uma visada discursiva pedagógica, interferindo, assim, na atuação dos sujeitos da linguagem. Ademais, a noção de Sistema Multiportas é mobilizada como chave para compreender a mediação enquanto lógica de adequação procedimental no ecossistema de tratamento de disputas, sem reduzir sua efetividade a um desenho normativo. À luz da teoria semi linguística de Patrick Charaudeau, apresenta-se a situação de comunicação, o contrato que organiza papéis, expectativas e restrições do dizer, bem como os mecanismos linguageiros que sustentam a condução institucional do diálogo. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, com análise discursiva de turnos de fala e da regulação interacional ao longo das sessões individuais e conjuntas. Os resultados evidenciam que a construção do consenso depende fundamentalmente da organização do dizer, da negociação de posições e do reconhecimento discursivo das partes, reforçando a centralidade da linguagem na efetivação de práticas autocompositivas e a pertinência da Linguística Forense *lato sensu* para compreender procedimentos consensuais no campo jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Análise do Discurso Semi linguística, Contrato de Comunicação, Mediação de Conflitos, Práticas Discursivas.

¹ Doutoranda em Linguística, pelo Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGEL) da Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: patricia.tomaz@ufpi.edu.br.

² Doutor em Linguística, com estágio de Pós-Doutorado na mesma área. É docente da graduação em Letras e do Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGEL) da Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: jbenvindo@ufpi.edu.br.

Considerações iniciais

A Linguística Forense tem ampliado, no Brasil, seu escopo de investigação ao articular linguagem e direito tanto em uma perspectiva *stricto sensu*, associada a demandas técnico-periciais, quanto em uma perspectiva *lato sensu*, voltada à análise de gêneros, interações e práticas discursivas que atravessam contextos jurídicos e forenses (Sousa-Silva; Coulthard, 2016). Nesse horizonte, a interface entre linguagem e Direito se apresenta como um campo particularmente produtivo para abordagens discursivas, na medida em que conflitos sociojurídicos se materializam em práticas de fala e de escrita marcadas por disputas de sentido, posições enunciativas e mecanismos de legitimação institucional.

No campo dos estudos que articulam linguagem e práticas jurídicas, pesquisas recentes têm mostrado que a resolução consensual de disputas não se sustenta apenas em “procedimentos”, mas em operações discursivas que regulam a intercompreensão, o alinhamento entre participantes e a condução institucional do diálogo. Em perspectiva microinteracional, Silva e Ladeira (2021) evidenciam que, em audiências de conciliação, a reformulação de tecnicismos do Direito em termos não especializados funciona como estratégia de manejo do turno e de equalização de assimetrias de saber, favorecendo a inteligibilidade do rito e a progressão para encaminhamentos acordados. Esse achado é particularmente relevante para análises de cenas consensuais, pois desloca o foco da “decisão” para o trabalho linguageiro que torna o acordo possível, observando como a instituição se atualiza no gesto de explicar, reorientar e tornar dizível o conflito em linguagem acessível.

Ainda no escopo da interface entre a Linguística e o Direito, Tomaz e Moura (2020) analisam sessões de mediação como práticas discursivas em que a construção de sentidos se articula a estratégias de persuasão, deslocando o foco da decisão estatal para a dinâmica argumentativa dos “equivalentes jurisdicionais”. Na pesquisa, baseada em estudo de caso, os autores demonstram que, no decorrer do procedimento, as partes produzem imagens de si (*ethos*) e buscam sustentar suas posições por meio de uma racionalização argumentativa (*logos*), ao mesmo tempo em que mobilizam efeitos emocionais capazes de sensibilizar o interlocutor (*pathos*), o que evidencia a centralidade da linguagem na legitimação de versões, na negociação de posições e na orientação do acordo.

No âmbito dos métodos adequados de resolução de disputas, a noção de Sistema Multiportas (*multi-door courthouse*) propõe que conflitos sejam encaminhados a procedimentos distintos conforme sua natureza e seus objetivos, deslocando a ação judicial da posição de via única e ressaltando a importância da triagem e da adequação procedimental (Sander; Rozdeicz, 2006). No Brasil, essa racionalidade se aproxima da política pública de tratamento adequado de conflitos instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, doravante CNJ, e do estímulo normativo à autocomposição no Código de Processo Civil, doravante CPC/2015, em diálogo com a Lei 13.140/2015, que define a mediação como atividade técnica realizada por terceiro imparcial, sem poder decisório, voltada a auxiliar as partes na construção de soluções consensuais (CNJ, 2010; Brasil, 2015a; Brasil, 2015b).

É importante notar, contudo, que o próprio CPC/2015 diferencia conciliação e mediação quanto ao seu uso preferencial, isto é, a conciliação é indicada sobretudo quando não há vínculo anterior entre as partes, ao passo que a mediação é adequada quando existe algum vínculo prévio a ser reorganizado (Brasil, 2015a). Essa distinção torna-se particularmente relevante no exame de conflitos decorrentes de acidentes de trânsito, em que, em regra, não há vínculo prévio entre os envolvidos.

Todavia, o *corpus* deste artigo é uma sessão simulada³ disponibilizada pela plataforma YouTube, em 2014, portanto, anterior à entrada em vigor do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015, momento em que a diferenciação normativa entre conciliação e mediação ainda não se encontrava estabilizada nos termos atualmente consolidados. A simulação de sessão de mediação e sessão de mediação de conflito possuem propósitos distintos. No entanto, isso não invalida a análise, visto que uma simulação serve como exemplo da realidade. Além disso, o *corpus* possui uma visada discursiva pedagógica, interferindo, assim, a atuação dos sujeitos da linguagem. Por essa razão, o material circula sob a designação de “mediação”, o que, longe de constituir um problema metodológico, configura um recorte analiticamente fecundo para observar como se constroem, no nível interacional, as configurações do procedimento, os papéis atribuídos aos participantes e os mecanismos linguageiros de negociação e responsabilização.

³ AZEVEDO, André Gomma de. *O reencontro de Helena*. YouTube, 7 maio 2014. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_F6cY3Er1KY>. Acesso em: 11 jan. 2026.

Partindo dessa perspectiva, a Análise do Discurso Semiolinguística, de Patrick Charaudeau, fornece instrumentos para descrever a situação de comunicação e o contrato que organiza papéis, expectativas e estratégias enunciativas, permitindo observar como narrativas são construídas, como posições são negociadas e como se produzem efeitos de sentido na condução do diálogo (Charaudeau, 2016). Além disso, o modelo explicita a articulação entre o plano situacional e o plano discursivo, evidenciando as restrições e possibilidades do dizer em contextos institucionalizados.

Do ponto de vista metodológico, este estudo é delineado a partir da tipologia proposta por Paiva (2019). Trata-se de uma pesquisa básica, na medida em que visa ampliar o conhecimento científico no âmbito da área, sem finalidade imediata de aplicação instrumental. Quanto à natureza, configura-se como teórica, pois mobiliza um referencial específico como chave de leitura e instrumento de interpretação do objeto. No que se refere às fontes, apoia-se em dados primários, uma vez que o material analisado foi selecionado e organizado pelos próprios pesquisadores.

Nesse sentido, o *corpus* corresponde ao vídeo disponibilizado na plataforma de *streaming* de vídeos, intitulado *O reencontro de Helena*, tomado aqui como base para a análise discursiva. A abordagem é qualitativa, por privilegiar a compreensão e a descrição de fenômenos sociais e discursivos em sua materialidade e em suas condições de produção. Por fim, quanto aos objetivos, este artigo analisa a mediação de conflitos como prática jurídico-discursiva, articulando a Análise Semiolinguística do Discurso e a Linguística Forense em perspectiva *lato sensu*. Também, a investigação assume caráter descritivo e explicativo, pois descreve o funcionamento do fenômeno examinado e discute elementos que concorrem para sua configuração (Paiva, 2019).

À luz dessas premissas, este artigo organiza-se em cinco movimentos: (i) nas considerações iniciais, delimita-se o lugar da Linguística Forense *lato sensu* e a pertinência de observar práticas autocompositivas como cenas de disputa e negociação de sentidos; (ii) em seguida, discute-se o Sistema Multiportas e o percurso de institucionalização dos métodos consensuais no Brasil, com destaque para a Resolução CNJ nº 125/2010, o CPC/2015 e a Lei 13.140/2015; (iii) na sequência, apresenta-se o referencial da Análise do Discurso Semiolinguística, com ênfase no contrato comunicacional e nas instâncias

EUc/EUe/TUd/TUi; (iv) então, procede-se à análise da sessão simulada “O reencontro de Helena”, descrevendo como o contrato se instala e como os participantes constroem narrativas, posições e encaminhamentos; e, por fim, (v) nas considerações finais, retomam-se os resultados e suas implicações para o diálogo entre Linguagem e Direito.

Delineados o objeto, o recorte temporal do *corpus* e o interesse analítico na circulação social da categoria “mediação”, torna-se necessário situar, em termos histórico-normativos, a lógica de adequação procedimental que sustenta os métodos consensuais. É a partir desse enquadramento que se passa ao Sistema Multiportas e ao modo como essa racionalidade se projeta na institucionalização brasileira da conciliação e da mediação.

Do sistema multiportas à institucionalização da mediação no Brasil

A formulação do sistema multiportas (*multi-door courthouse*), associada a Frank Sander, assenta-se na premissa de que não há um procedimento “natural” aplicável indistintamente a todo conflito. O eixo do modelo consiste em ajustar o foro ao litígio (*fitting the forum to the fuss*), isto é, selecionar a via mais adequada segundo as características do caso, os interesses envolvidos e os efeitos pretendidos (Sander; Goldberg, 1994). Importa destacar que a “adequação” não se confunde com obrigatoriedade, isto é, o sistema multiportas organiza critérios de encaminhamento e amplia o leque de respostas institucionais, mas preserva a autonomia das partes para optar por diferentes vias. Nesse sentido, dizer que a mediação é adequada significa reconhecê-la como uma alternativa pertinente ao caso, sem prejuízo da escolha por outras portas.

Nessa perspectiva, a metáfora da “porta” ultrapassa um valor meramente ilustrativo, ela designa um dispositivo de triagem e encaminhamento que, ao receber a demanda, pode direcioná-la à negociação, à conciliação, à mediação, à arbitragem ou à judicialização. “Foro”, aqui, não se reduz ao espaço judicial em sentido estrito, mas compreende o arranjo procedimental e institucional capaz de oferecer respostas diferenciadas para controvérsias de naturezas distintas.

No Brasil, essa racionalidade de adequação do método ao conflito converge com a política pública de tratamento apropriado de disputas, especialmente a partir da Resolução CNJ nº 125/2010, ao instituir diretrizes nacionais voltadas à oferta de meios consensuais e

atribuir ao Judiciário o dever de fomentar, antes da resposta adjudicada, mecanismos como conciliação e mediação. A Resolução é um marco da política pública brasileira de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

Em termos estruturais, a Resolução organiza essa proposta normativa em mecanismos permanentes de gestão dentro dos tribunais. Ela determina a criação, em cada Tribunal, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), com atribuições como implementar a diretriz institucional, planejar ações, promover capacitação, firmar parcerias e manter cadastros de conciliadores e mediadores.

A normativa também consolida os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) como unidades do Judiciário voltadas à realização/gestão de sessões e audiências consensuais e ao atendimento do cidadão, prevendo que cada unidade abranja setores pré-processuais, processuais e de cidadania, inclusive. Ademais, a Resolução nº 125 não trata apenas de “criar espaços”, mas de padronizar qualidade, formação e ética. Ela estabelece que a implementação deve observar a centralização das estruturas, formação, treinamento e monitoramento estatístico.

Em continuidade, o CPC/2015 reforça a orientação de estímulo à solução consensual (art. 3º, § 3º) e diferencia, no plano funcional, a atuação de conciliadores e mediadores. Logo, a conciliação mostra-se, em regra, mais pertinente quando não há vínculo anterior entre as partes, enquanto a mediação é indicada, preferencialmente, para situações em que exista relação prévia continuada, cuja recomposição comunicacional seja relevante ao desfecho. Por sua vez, a Lei nº 13.140/2015 solidifica o instituto ao definir a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que auxilia as partes a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais.

É importante esclarecer que, na condução do procedimento, a mediação pode se organizar tanto em sessões conjuntas quanto em sessões individuais, também chamadas de reuniões privadas ou *caucus*. As sessões conjuntas ocorrem com a presença simultânea das partes e têm como finalidade favorecer o compartilhamento das narrativas, o esclarecimento dos interesses envolvidos e a construção negociada de possíveis encaminhamentos. Já as sessões individuais são realizadas separadamente com cada participante e costumam ser utilizadas para acolher demandas específicas, esclarecer expectativas, identificar informações

sensíveis e explorar alternativas de solução com maior liberdade e segurança comunicacional (CNJ, 2010; Brasil, 2015a).

Essa alternância constitui técnica legítima de condução reconhecida no âmbito da política judiciária de tratamento adequado de conflitos e na disciplina legal da mediação, desde que observados os princípios do procedimento, em especial confidencialidade, isonomia e decisão informada, cabendo ao mediador gerir a circulação das informações obtidas nas reuniões privadas segundo autorização do respectivo participante (CNJ, 2010; Brasil, 2015a).

Uma vez reconhecida a mediação como “porta” institucional e como arranjo procedimental, impõe-se considerar que sua efetividade depende, em grande medida, do modo como a interação se organiza e estabiliza sentidos no curso do diálogo. É nesse ponto que a *Análise Semiociolinguística do Discurso*, de Patrick Charaudeau (2016), oferece instrumentos para descrever a situação de comunicação, o contrato comunicacional e os posicionamentos que estruturam a troca verbal.

Reconhecida a mediação como uma “porta” no ecossistema de tratamento adequado de disputas, o passo seguinte é explicitar que a adequação do método não se esgota em desenho institucional ou em previsão normativa: ela se realiza, sobretudo, no funcionamento da interação, na gestão da palavra e na estabilização de sentidos ao longo do procedimento. Por isso, na seção seguinte, recorre-se à *Análise Semiociolinguística do Discurso* para descrever o contrato que organiza papéis, expectativas e restrições do dizer em cenas autocompositivas.

A análise semiociolinguística do discurso e contrato comunicacional

A *Análise Semiociolinguística do Discurso*, desenvolvida por Patrick Charaudeau, concebe o discurso como prática social e linguageira que se realiza em determinada situação comunicativa, sob circunstâncias que não são exteriores ao dizer, mas constitutivas de seus efeitos de sentido. Nessa perspectiva, a linguagem não é tomada como mero veículo de informação, e sim como ação simbólica por meio da qual sujeitos constroem representações, negociam posições e produzem vínculos (ou conflitos) em cenas interacionais reguladas. O discurso, portanto, é entendido como uma encenação, ou seja, aquilo que se diz e a forma

como se diz dependem, simultaneamente, da materialidade linguística mobilizada e do dispositivo que autoriza, enquadra e orienta a troca (Charaudeau, 2016).

Um conceito central nesse quadro é o de contrato comunicacional, que designa o conjunto de condições que torna possível e inteligível uma interação, quais sejam: finalidades, papéis sociais, normas de participação, expectativas de comportamento e regras de circulação da palavra. Esse contrato não é necessariamente formalizado por escrito, mas opera como um pacto de reconhecimento e de legitimidade, já que define quem pode falar, em que termos, com que autoridade e sob quais restrições. Em contextos institucionais, como os procedimentos autocompositivos, o contrato tende a apresentar maior estabilidade, pois está associado a uma finalidade reconhecida (por exemplo, construir uma solução consensual), a papéis previamente demarcados (mediador e partes) e a regras interacionais esperadas (escuta, turnos de fala, respeito, confidencialidade) (Charaudeau, 2016).

Para descrever o funcionamento desse contrato, Charaudeau distingue instâncias subjetivas que estruturam o ato de comunicação. De um lado, há o **EU comunicante (EUc)**, instância responsável pela produção do ato e por sua legitimidade, e o **EU enunciador (EUe)**, voz que efetivamente se manifesta na materialidade do dizer e que pode projetar imagens de si (ethos) e imagens do outro, modulando adesões e resistências. Do outro lado, há o **TU destinatário (TUd)**, a quem o discurso se endereça de modo imediato, e o **TU interpretante (TUi)**, instância interpretativa e social que atribui sentido ao dito e o avalia segundo normas, valores e expectativas compartilhadas. Essa configuração é particularmente fecunda porque permite compreender que a cena discursiva não se reduz ao diálogo entre dois indivíduos, ou seja, ela é atravessada por valores e sanções sociais, que operam como horizonte de interpretação e legitimidade (Charaudeau, 2016).

No plano analítico, é útil distinguir, de modo operacional, um nível situacional/institucional e um nível enunciativo-interacional do ato de linguagem. No primeiro, observa-se o dispositivo que enquadra a interação, em outras palavras, o tipo de prática (mediação), a finalidade atribuída ao encontro, a definição de papéis e a normatividade que confere legitimidade ao procedimento. No segundo, examina-se a realização concreta da troca, vale dizer, como se administram turnos, como se formulam perguntas e respostas, como se produzem reformulações, como se estabilizam narrativas e como emergem movimentos de

responsabilização, reconhecimento e proposta. Essa distinção é decisiva porque evidencia que a materialidade do dizer, em situações institucionalizadas, é sempre orientada e constrangida por regras da cena comunicativa, ao mesmo tempo em que reconfigura o próprio contrato no curso da interação (Charaudeau, 2016).

Além disso, a Semiolinguística permite tratar o discurso como organização heterogênea, em que diferentes modos de construção se articulam conforme a finalidade comunicacional. Em procedimentos autocompositivos, como a mediação, ganham relevo os movimentos de relato (organização narrativa do acontecimento), de qualificação do dano (descritivo e avaliativo), de justificação e posicionamento (enunciativo) e de negociação (argumentativo), já que as partes precisam tornar seu ponto de vista inteligível, sustentá-lo sob regras de interação e, ao mesmo tempo, produzir um encaminhamento que seja aceitável e exequível. O mediador participa desse processo como um operador discursivo, ou seja, por meio de intervenções de focalização, reformulação e síntese, contribuindo para transformar experiências difusas em demandas comunicáveis e, posteriormente, em termos pactuáveis (Charaudeau, 2016).

Esse aparato teórico é especialmente pertinente para analisar a mediação simulada “O reencontro de Helena” porque o *corpus* evidencia, de maneira explícita, o trabalho de instalação do contrato comunicacional e de administração do dizer. Ao declarar funções, limites e regras (por exemplo, escuta, não interrupção, respeito e ausência de poder decisório), o mediador atua como **EUc** do dispositivo, instituindo condições de legitimidade para a fala das partes e antecipando quais estratégias serão reconhecidas como adequadas ou inadequadas no interior da cena. As partes, por sua vez, alternam posições de **EUe** ao narrar e qualificar o dano, interpelar o outro e responder à interpelação. O **TUi** corresponde aos sujeitos concretos que interpretam esses enunciados, mediador e partes, enquanto as expectativas morais e institucionais, como responsabilidade no trânsito, reconhecimento do sofrimento, validade do acordo e sentido de reparação, atravessam a interação como valores do contrato comunicacional, orientando a avaliação do que conta como pedido de desculpas, responsabilização e compromisso efetivo (Charaudeau, 2016).

Com base nessas categorias, a análise do *corpus* observa como o contrato é instaurado e reiterado ao longo das fases da sessão; a maneira pela qual os participantes constroem suas

narrativas e seus lugares de fala (EUc/EUe), seja distribuindo imputações, justificativas e demandas; e como o mediador regula a interação e favorece a passagem da narrativa ao acordo, por exemplo, as intervenções que reorganizam o dizível e estabilizam termos de reparação. Assim, a mediação é tomada, neste artigo, como prática discursiva em que o conflito se reconfigura no plano da linguagem, uma vez que a “prova” fundamental não é técnica, mas retórico-discursiva, isto é, produzida pela inteligibilidade das versões, pela legitimidade das posições e pela possibilidade de reconhecimento e compromisso no interior do contrato comunicacional.

Com esse aparato conceitual, a análise volta-se ao corpus selecionado, qual seja, a sessão simulada “O reencontro de Helena”, a fim de observar, na materialidade do diálogo, como se instauram e se reiteram as condições do contrato comunicacional e como as posições **EUc/EUe/TUd/TUi** se reconfiguram ao longo das etapas do encontro. A atenção recai, especialmente, sobre os movimentos de tomada da palavra, escuta, interpelação, responsabilização e reconhecimento, compreendidos como operações discursivas que sustentam a progressão da mediação. Desse modo, busca-se evidenciar como a organização linguageira da sessão participa da construção possível do consenso e da recomposição simbólica entre as partes.

Contrato comunicacional e organização da interação na mediação simulada “O reencontro de Helena”

A sessão de mediação intitulada “O reencontro de Helena” encena um caso de Justiça Restaurativa envolvendo dois participantes centrais: Helena, na posição de vítima, e Sérgio, na posição de ofensor. A narrativa se organiza em torno de um acidente de trânsito de consequências graves, atribuído à condução imprudente de Sérgio. Para Helena, contudo, o dano não se limita às lesões físicas, ele se prolonga no plano simbólico e afetivo, sobretudo pela experiência de abandono decorrente da ausência do responsável após o ocorrido, em especial por não a ter procurado no hospital para oferecer apoio ou um pedido de desculpas.

Conduzida por um mediador que institui e regula o contrato comunicacional, a sessão abre espaço para que as partes apresentem versões, emoções e expectativas de reparação. Helena formula como núcleo de sua dor não apenas a violência do evento, mas a falta de

reconhecimento e de responsabilização percebida na conduta posterior de Sérgio. No movimento seguinte, Sérgio assume a falha, expressa arrependimento e declara disposição para uma reparação de natureza simbólica, orientada pela escuta e pelo reconhecimento do sofrimento causado.

Ao longo do encontro, o diálogo é progressivamente reordenado em torno de um horizonte restaurativo, no qual a linguagem opera como meio de responsabilização e recomposição. O desfecho, marcado pela declaração de perdão condicionada ao compromisso de que Sérgio “*leve isso a sério*”, esclarece que a restauração visada não se confunde com esquecimento do dano, mas com a possibilidade de reconfigurar o vínculo por meio da ética da responsabilização e do reconhecimento

Na perspectiva da Análise Semiolinguística do Discurso, a mediação pode ser descrita como uma prática em que o conflito é tratado por meio de uma encenação comunicativa regulada por um contrato de comunicação (Charaudeau, 2016). Esse contrato organiza, simultaneamente, um plano situacional/institucional, no qual se definem o dispositivo, os papéis legítimos, as finalidades do encontro e as normas que autorizam e limitam a palavra; e um plano enunciativo-interacional, no qual tais condições são atualizadas na materialidade do diálogo, por escolhas linguísticas, gestão de turnos, reformulações, perguntas, acusações, justificativas e pedidos de reconhecimento.

Em termos operacionais, é possível tratar esses dois planos como “macro” e “micro”, desde que se compreenda que se trata de uma equivalência didática: o macro remete às condições e posições instituídas da situação de comunicação, enquanto o micro remete ao funcionamento efetivo do dizer na interação. É nesse quadro que emergem as posições **EUc/EUe/TUd/TUi**: o **EU comunicante (EUc)**, responsável pela legitimidade do ato de linguagem; o **EU enunciador (EUe)**, voz que se manifesta no enunciado; o **TU destinatário (TUd)**, destinatário imediato da fala; e o **TU interpretante (TUi)**, instância de interpretação e validação social que sanciona, legitima ou deslegitima o que se diz.

No *corpus* analisado, o vídeo já instaura um contrato específico ao se apresentar como “*vídeo exemplificativo*” e não como “*modelo*”, além de esclarecer que a sessão foi “*editada*” e que foram usadas “*técnicas para acelerar*” que “*não devem ser repetidas em mediações reais*”. Essa abertura configura uma cena com dupla orientação. No plano macro, o **EUc** é o

mediador enquanto responsável por um dispositivo de demonstração e formação; o **TUd** é o público que assiste, tomado como destinatário de aprendizagem; e o **TUi** corresponde ao referencial técnico-profissional que legitima a advertência sobre treinamento, observação de casos reais e limites do recorte audiovisual. No plano micro, essa mesma abertura funciona como um ato metadiscursivo que estabiliza a leitura do material e reduz a expectativa de “autenticidade integral”, o que é decisivo para interpretar as escolhas de organização, cortes e acelerações como parte da *mise en scène* (Charaudeau, 2018).

Ao iniciar a sessão individual com Sérgio, o mediador explicita o contrato procedimental: afirma seu papel de “*facilitador*”, recusa o lugar decisório (“*não estou aqui como juiz*”), institui a confidencialidade e descreve a sequência de sessões (individuais e conjunta), articulando a mediação vítima-ofensor ao programa de Justiça Restaurativa. Nesse momento, no plano macro, o **EUc** é o mediador como instância legitimada do dispositivo; o **TUd** é Sérgio, destinatário das regras e garantias; e o **TUi** recai sobre Sérgio inicialmente, quando demonstra aderir o discurso do EUc.

No plano micro, essa explicação sobre o contrato de comunicação procedimental produz efeitos de enquadramento, ao delimitar que não haverá julgamento e que o foco é a expressão de metas e preocupações, o mediador autoriza um tipo de dizer mais narrativo e mais afetivo, orientado à responsabilização e ao reconhecimento, reduzindo a tendência à defesa estratégica típica de cenas estritamente adjudicatórias. A passagem para a sessão conjunta torna particularmente visível a articulação macro/micro e o jogo de posições EUc/EUe/TUd/TUi. Antes da fala de Helena, o mediador reafirma regras de interação, que deve ser “*respeitosa e sem interrupções*”, reconhecimento da presença de emoções e ausência de poder decisório, com o objetivo de “*encontrar uma solução juntos*”.

Aqui, o **EUc** é o mediador como organizador do rito de fala e guardião do contrato; Helena e Sérgio se constituem como **TUd** dessas regras; e os **TUis** também são Helena e Sérgio, quando demonstram concordar com o mediador (EUc), acatando a exigência social de civilidade e contenção do conflito verbal, que legitima a intervenção reguladora do terceiro. Em seguida, quando Helena assume a palavra (“*o que mais me machucou... foi a sua ausência...*”) e formula a interpelação “*por que você nunca me procurou?*”. Helena nesse

momento é o EUc, que projeta um EUe ofendido, magoado e que cobra o TUi, que também é o TUD, Sérgio. Quando TUD aceita o discurso, ele também é TUi.

Aqui o mediador atua como EUc, mas esse lugar é mutável. Os papéis mudam nas trocas de turno. Em alguns momentos o Mediador é o EUc e em outros, é Helena ou Sérgio. Por se tratar de uma interação face a face, os sujeitos assumem várias posições no dispositivo comunicativo. Além disso, o vídeo explicita como o contrato macro incide na forma micro do dizer ao nomear, previamente, o risco de “revitimização” e orientar Sérgio a não minimizar nem justificar, sob pena de reativar a dor da vítima.

Trata-se de um ponto metodologicamente fértil para a análise semiolinguística, pois a regulação não é apenas “ética” ou “psicológica”, mas discursiva, porque disciplina um conjunto de estratégias enunciativas (atenuações, justificativas, deslocamentos de culpa) e favorece outras (escuta, reconhecimento, pedido de desculpas). Assim, o TUi corresponde aos sujeitos empíricos que interpretam a interação, mediador e partes, enquanto a expectativa social de proteção da vítima e de responsabilização do ofensor funciona como valor normativo do contrato comunicacional. Essa expectativa restringe o repertório argumentativo admissível e influencia o modo como os participantes constroem seus *ethé*⁴ e administram sua imagem perante o outro.

Na sequência, a formulação “*me sentir um nada*” e a proposta de uma reparação vinculada ao Hospital Sarah ilustram, com nitidez, o modo como a negociação de sentidos se desloca do plano estritamente material para o plano simbólico. Helena reconfigura o dano ao afirmar que “*o que mais doeu foi me sentir um nada*” e, em seguida, propõe “*algo que realmente faça sentido*”, associando reparação à experiência de ver “*de perto as consequências*” de um acidente. O mediador, então, produz uma reformulação interpretativa (“*mais do que compensação financeira... seria significativo que ele fizesse algo que o ajudasse a refletir*”), traduz o desejo de reparação e estabilização do conflito em termos de reconhecimento e responsabilização.

Nesse encadeamento, Helena projeta o lugar do EUe de uma narrativa que reivindica reconhecimento, Sérgio é TUD chamado a responder por sua ausência, e o mediador,

⁴ O termo “ethé” indica o plural, em grego, da palavra “ethos” que, por sua vez, designa a imagem de si construída pelo locutor no discurso – isto é, o modo como se apresenta e busca credibilidade perante o interlocutor. A forma “ethé” é empregada para indicar a pluralidade de imagens de si mobilizadas em uma mesma interação (Charaudeau, 2018).

enquanto **EUc** do dispositivo, converte demandas afetivas em termos negociáveis, preservando o contrato macro de respeito e coautoria da solução. Essa dinâmica mostra que, no plano micro, a mediação se efetiva como trabalho de um estudioso da linguagem, um espaço em que o conflito é reordenado por atos de fala (interpelar, explicar, pedir desculpas, reformular), sob restrições instituídas e sob a pressão interpretativa de instâncias sociais que conferem inteligibilidade e legitimidade ao que se diz.

Quando Sérgio passa a narrar o acontecimento (*“acidente de trânsito”, “por distração”, “falha minha”, “avancei um sinal”*), o centro enunciativo se desloca, o **EUc** torna-se Sérgio, que assume a responsabilidade de organizar o relato e de apresentar sua posição no conflito; o **EUe** é a voz narrativa que modaliza a culpa (*“falha minha”*) e descreve as circunstâncias; O **TUd é Helena**, tomada como destinatária projetada do relato, isto é, aquela a quem a fala se dirige no plano da encenação discursiva. Nesse momento, o **TUi** também corresponde a Helena, pois é ela quem efetivamente interpreta a enunciação e reage ao conteúdo produzido.

Na sequência, o mediador aprofunda a exploração do antes do acidente e Sérgio explicita o uso do celular, sua condição de estudante e o contexto emocional (*“emocionado e eufórico”* ao contar sobre o estágio). Aqui, o **EUc** permanece com Sérgio (autor do relato), enquanto o **EUe** constrói um encadeamento causal que articula estado afetivo, distração e ocorrência. O **TUd** é o mediador, que direciona por perguntas e estabiliza a temporalidade (*“já faz um ano e um mês”*), e o **TUi** é Helena, é o interlocutor-receptor, de acordo com Charaudeau. É o ser de “carne e osso” que efetivamente recebe o discurso. Ele pode coincidir com o TUd.

O contrato é então reorientado para a gestão da futura sessão conjunta. Quando Sérgio relata medo, ausência de coragem para visitar e receio da reação da vítima, o **EUc** segue sendo Sérgio como sujeito que expõe sua imagem e antecipa a cena; o **EUe** é a voz que admite fragilidade (*“medo”, “envergonhado”*) e descreve a desistência; o **TUd** é o mediador como destinatário dessas justificativas e, simultaneamente, como regulador do que pode ser dito depois; e o **TUi** é o interlocutor-receptor, de acordo com Charaudeau (2016). É o ser de “carne e osso” que efetivamente recebe o discurso.

Esse movimento de regulação se torna claro quando o mediador precipita possíveis efeitos de sentido sobre a vítima e nomeia “*revitimização*”, orientando Sérgio a não minimizar nem justificar. Aqui, o **EUc** é o mediador, na função institucional de proteção da cena; o **EUe** é a voz metadiscursiva que instrui sobre como falar (e sobre o que evitar); o **TUd** é Sérgio, interpelado a modular seu dizer; e o **TUi** é o interlocutor-receptor, de acordo com Charaudeau (2016). É o ser de “carne e osso” que efetivamente recebe o discurso.

Ao final da sessão individual, a interação se ancora em um horizonte jurídico-institucional quando Sérgio menciona orientação de advogado e “*encerrar o processo*”, e o mediador afirma que o acordo “*será levado ao juiz e ao promotor*”⁵. Nesse ponto, o **EUc** é o mediador como ponte entre a cena consensual e o circuito de validação institucional; o **EUe** é a voz que traduz a consequência procedimental do acordo; o **TUd** é Sérgio, que busca previsibilidade.

Na sessão individual com Helena, o mediador reinstaura o contrato por meio de acolhimento, conferência de nome e reafirmação de papel (“*não estou aqui como juiz*”, “*não pressionará para um acordo*”). O **EUc** é novamente o mediador como operador do procedimento; o **EUe** é a voz que explicita o lugar do diálogo “*dentro do programa*” e diferencia Justiça Restaurativa e Retributiva; o **TUd** e **TUi** é Helena, destinatária das regras e ser de “carne e osso” que recebe o discurso.

Quando Helena narra o acidente (sinal vermelho, cruzamento, fraturas, internação, carro da ONG, seguro), passa a constituir o **EUc**, atuando como responsável por construir a narrativa do dano; o **EUe** é a voz que articula descrição factual e consequências pessoais; o **TUd** é o mediador, destinatário técnico. Em seguida, Helena reorganiza o núcleo do conflito; mais do que a colisão, a “*ausência*” posterior e a falta de pedido de desculpas. Ao enfatizar que ele “*nunca ligou*”, “*nunca procurou*”, “*nunca pediu desculpas*”, o **EUc** é Helena como sujeito que redefine o objeto do litígio em termos simbólicos; o **EUe** é a voz que transforma a omissão em ofensa moral e afetiva; o **TUd** é o mediador, que acolhe e prepara o reendereço ao ofensor; e o **TUi** emerge pela evocação de uma sociedade mais ampla,

⁵ Nos termos da Lei nº 13.140/2015, o termo final de mediação, quando firmado pelas partes, constitui título executivo extrajudicial e, se submetido à homologação judicial, converte-se em título executivo judicial, o que explica a possibilidade de encaminhamento do acordo ao juízo para homologação e posterior execução, se necessário.

que reconhece os valores (*“respeitar as regras”, “não fazer com os outros...”*), instância que sanciona a indignação e sustenta o pedido de reconhecimento.

Quando Helena especifica o que deseja, o contrato se adensa numa dimensão identitária: o **EUc** é Helena como portadora da experiência e do direito de narrar perdas; o **EUe** é a voz que hierarquiza o sofrimento (*“o que mais doeu”*) e converte ausência em desvalorização subjetiva; o **TUd** é o mediador, que demanda especificação e prepara a circulação dessa fala na sessão conjunta. A proposta do Hospital Sarah reorienta a mediação do plano compensatório para um plano de responsabilização com efeito pedagógico. Ao mobilizar a ideia de prestação de serviço para *“ver de perto as consequências”*, o **EUc** permanece com Helena como proponente de um caminho restaurativo; o **EUe** é a voz que atribui sentido à medida (*“realmente faça sentido”*), deslocando o foco de dinheiro para reflexão; o **TUd** é o mediador, que reformula (*“mais do que compensação financeira...”*) e testa aderência das partes.

Dando prosseguimento, a preparação emocional para a sessão conjunta (*“vou me emocionar”, “respirar fundo”, “desabafar”*) evidencia o trabalho prévio de regulação discursiva. Nessa fase, o **EUc** é Helena como sujeito que antecipa seu próprio desempenho na cena; o **EUe** é a voz que projeta possíveis transbordamentos e, simultaneamente, reafirma a finalidade (*“quero que ele me ouça”*); o **TUd** é o mediador, que recebe essa antecipação como dado para administrar turnos e limites. Há uma expectativa de que o procedimento contenha a escalada do conflito, organize a circulação da palavra e estabilize as condições mínimas para que as partes possam falar e ser ouvidas.

Na sessão conjunta, o mediador reinstitui o contrato perante ambos e menciona a regra: *“respeitosa e sem interrupções”*, reconhecimento de emoções, ausência de poder decisório e objetivo de *“encontrar uma solução juntos”*. Nesse instante, o **EUc** é o mediador como gestor do rito de fala e do procedimento; o **EUe** é a voz normativa que distribui turnos e fixa as condições; o **TUd** e **TUi** são Helena e Sérgio como destinatários simultâneos do pacto interacional. Quando Helena interpela Sérgio e diz *“por que você nunca me procurou?”*, a acusação moral é posta em circulação sob o regime do contrato. Aqui, o **EUc** é Helena, que assume a iniciativa discursiva na cena conjunta; o **EUe** é a voz que reitera o dano simbólico

(*“não significava nada”, “me fez sentir um nada”*) e produz uma demanda de explicação; o **TUd e TUi** também é Sérgio, destinatário direto da cobrança.

Na resposta, Sérgio recorre a medo e vergonha para justificar a ausência (*“vi muita gente... fiquei com medo”, “não consegui ligar”, “medo, envergonhado”*), e encerra com pedido de desculpas (*“eu sinto muito”*). Nesse movimento, o **EUc** é Sérgio, que se responsabiliza por oferecer uma explicação e buscar recomposição; o **EUe** é a voz que tenta reconstruir ethos de respeito (*“nunca foi por falta de respeito”*) e reconhecer a dor; o **TUd** é Helena, destinatária do pedido de reconhecimento; e o **TUi**, também Helena, opera como instância avaliadora de autenticidade e adequação do arrependimento, uma vez que o valor do pedido de desculpas depende dos sentidos socialmente atribuídos à responsabilidade assumida.

O ponto de inflexão ocorre quando Sérgio explicita que *“não foi correto”* e mostra disponibilidade para reparar por meio de serviço no Hospital Sarah. Aqui, o **EUc** é Sérgio, assumindo a autoria da proposta reparatória; o **EUe** é a voz que combina arrependimento (*“se pudesse voltar...”*) e compromisso (*“quero fazer algo para reparar”*); O **TUd** é Helena, destinatária projetada da oferta no plano da encenação discursiva; e o **TUi** também é Helena, na medida em que ela, como sujeito concreto da interação, interpreta e avalia a sinceridade, a suficiência e o sentido reparatório do gesto proposto por Sérgio.

Na negociação dos termos, nomeadamente, viabilidade, periodicidade, duração, expectativa de *“reflexão”*, o mediador passa a operar como organizador do consenso, uma vez que ele retoma a proposta, testa *“adequação”* e transforma a convergência em parâmetros concretos. Nessa etapa, o **EUc** é o mediador enquanto operador do encaminhamento ao acordo; o **EUe** é a voz que converte intenções em compromissos verificáveis; o **TUd e TUi** são as partes, interpeladas a ratificarem e ajustarem interesses. É a dupla instância de validação: de um lado, a expectativa moral de que a prestação não seja *“apenas obrigação”*, mas gere reflexão; de outro, a exigência institucional de formalização com o *“termo de composição civil”*.

O fechamento reintroduz explicitamente o circuito jurídico ao anunciar que o termo *“será enviado ao juiz e ao promotor”*, enquanto a fala final das partes (*“eu te perdoo”; “sinto muito”*) cumpre a função simbólica de encerramento narrativo e moral do encontro. Nesse

desfecho, o **EUc** é o mediador como responsável por concluir e formalizar; o **EUe** é a voz que atribui sentido positivo ao percurso (“*chegamos a um entendimento*”) e orienta a assinatura; o **TUd** são Helena e Sérgio, que confirmam e completam o encerramento por atos de fala de perdão e desculpas. Assim, o sistema de justiça, que homologará a composição, aliado ao horizonte social que reconhece como “*reparador*” o fato de o ofensor, **TUi**, assumir responsabilidade e a vítima recuperar, ao menos parcialmente, um senso de reconhecimento.

A descrição dos movimentos interacionais e dos mecanismos de regulação do dizer permite, agora, sintetizar os achados à luz dos objetivos do artigo, indicando em que medida a articulação entre Sistema Multiportas, institucionalização normativa e Semiolinguística contribui para compreender a mediação, aqui observada em material de circulação pública, como prática jurídico-discursiva e objeto pertinente à Linguística Forense *lato sensu*.

Considerações finais

O artigo partiu do pressuposto de que a interface Linguagem–Direito, no interior da Linguística Forense *lato sensu*, ganha densidade quando se toma a autocomposição como cena discursiva, em que versões, emoções e pretensões de validade são negociadas sob regras institucionalmente reconhecíveis. Nesse sentido, a escolha de uma sessão simulada de acidente de trânsito, disponibilizada em plataforma digital, permitiu observar como uma prática consensual se torna inteligível ao público não especializado e como se estabiliza, no nível da interação, uma configuração discursiva conhecida como “mediação”. Esse recorte mostrou-se especialmente pertinente por incidir sobre material de 2014, anterior ao CPC/2015 e à Lei 13.140/2015, o que ilumina a circulação social do termo e suas formas de legitimação antes da consolidação normativa atualmente vigente.

No plano teórico-institucional, a discussão do Sistema Multiportas e do percurso de institucionalização no Brasil sustentou a compreensão de “porta” como lógica de adequação procedimental que amplia alternativas de tratamento de conflitos, sem reduzir a escolha das partes a um automatismo. A Resolução CNJ nº 125/2010, o CPC/2015 e a Lei 13.140/2015 foram mobilizados, no texto, como marcos que organizam diretrizes, estruturas e distinções funcionais relevantes, a diferenciação preferencial entre conciliação e mediação, permitindo

situar a mediação como arranjo procedimental dotado de expectativas específicas de condução, ética e formalização.

A contribuição analítica central, contudo, decorreu do aporte da Análise Semiolinguística do Discurso. Ao tratar a mediação como encenação regulada por um contrato comunicacional, o artigo evidenciou que a efetividade do procedimento depende do modo como papéis e restrições do dizer são instaurados e reiterados ao longo da sessão. As categorias EUc/EUe/TUd/TUi permitiram explicitar, com maior precisão, como o mediador assume a responsabilidade pela legitimidade do dispositivo, como as partes constroem lugares de fala ao narrar e qualificar o dano e como instâncias sociais de avaliação atravessam o diálogo, orientando o que tende a ser reconhecido como responsabilização, pedido de desculpas e compromisso efetivo.

Na análise do *corpus*, verificou-se que a sessão se estrutura por fases (sessões individuais e conjunta) em que a regulação discursiva atua como condição de possibilidade para a passagem da narrativa ao acordo, com a instalação de regras, o manejo de turnos, as reformulações e a contenção de estratégias potencialmente revitimizadoras. Além disso, as regras funcionam como operações de enquadramento que disciplinam o repertório argumentativo admissível e favorecem movimentos de reconhecimento e responsabilização. A construção do encaminhamento pactuado no presente caso, incluindo a proposta vinculada ao Hospital Sarah e a formalização do termo, ilustra que, nesse tipo de cena, a “prova” decisiva é produzida na linguagem, é pela inteligibilidade das versões, pela legitimidade das posições e pela capacidade de comprometer-se publicamente que se estabiliza um consenso dotado de sentido para os participantes.

Por fim, cumpre registrar que o caráter simulado e editado do material, apresentado no próprio vídeo, impõe limites ao alcance generalizante das inferências, ao mesmo tempo em que reforça o interesse do objeto para a Linguística Forense *lato sensu*. Trata-se de um conteúdo audiovisual de circulação pública que modela expectativas sobre o procedimento e, por isso, torna visíveis escolhas de encenação, aceleração e didatização do contrato comunicacional. Assim, ao articular Sistema Multiportas, institucionalização normativa e Semiolinguística, o artigo sustenta que a mediação pode ser investigada como prática jurídico-discursiva em que o conflito é reconfigurado no curso do dizer, contribuindo para

ampliar a compreensão do funcionamento discursivo do campo consensual na relação entre Linguagem e Direito.

Referências

AZEVEDO, André Gomma de. *O reencontro de Helena*. YouTube, 7 maio 2014. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_F6cY3Er1KY>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 2 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 2 jan. 2026.

CHARAUDEAU, Patrick. *Linguagem e discurso: modos de organização*. Organização: Aparecida Lino Pauliukonis; Ida Lúcia Machado. Coordenação da equipe de tradução: Ângela M. S. Corrêa; Ida Lúcia Machado. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das mídias*. São Paulo: Contexto, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, Brasília, DF, n. 219, 1 dez. 2010, p. 2-14. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 2 jan. 2026.

PAIVA, Vera Lúcia Menezes de Oliveira e. *Manual de pesquisa em estudos linguísticos*. 1. ed. São Paulo: Parábola, 2019.

SANDER, Frank E. A.; GOLDBERG, Stephen B. Fitting the forum to the fuss: a user-friendly guide to selecting an ADR procedure. *Negotiation Journal*, Cambridge, v. 10, n. 1, p. 49-68, 1994.

SANDER, Frank E. A.; ROZDEICZER, Lukasz. Matching Cases and Dispute Resolution Procedures: Detailed Analysis Leading to a Mediation-Centered Approach. *Harvard Negotiation Law Review*, Cambridge, v. 11, p. 1-41, 2006.

SILVA, Welton Pereira e; LADEIRA, Wania Terezinha. A fala-em-interação em prática jurídica. *fólio - revista de letras*, [S. l.], v. 13, n. 1, 2021. DOI: 10.22481/folio.v13i1.8041. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/folio/article/view/8041>. Acesso em: 2 jan. 2026.

SOUSA-SILVA, Rui; COULTHARD, Malcolm. *Linguística Forense: uma introdução*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2016.

TOMAZ, Patrícia Rodrigues; MOURA, João Benvindo de. O discurso jurídico e as provas retóricas em sessões de mediação de conflitos. *Letras em Revista* (ISSN 2318-1788), Teresina, v. 11, n. 01, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://letrasemrevista.uespi.br/index.php/inicio/issue/view/22/35>. Acesso em 3 jan. 2026.

ABSTRACT: This article investigates conflict mediation as a legal-discursive practice, articulating Semiolinguistic Discourse Analysis and Forensic Linguistics from a *lato sensu* perspective. The study analyzes a simulated session of consensual resolution of a conflict arising from a traffic accident, made available in 2014 and, therefore, prior to the normative consolidation promoted by the 2015 Code of Civil Procedure and by Law No. 13,140/2015. The corpus has a pedagogical discursive orientation, thus interfering in the performance of the subjects of language. Furthermore, the notion of the Multi-Door System is mobilized as a key to understanding mediation as a logic of procedural adequacy within the ecosystem of dispute treatment, without reducing its effectiveness to a normative design. In light of Patrick Charaudeau's semiolinguistic theory, the article presents the communication situation, the contract that organizes roles, expectations, and restrictions on what may be said, as well as the language mechanisms that sustain the institutional conduct of dialogue. Methodologically, a qualitative approach is adopted, with discursive analysis of speech turns and of interactional regulation throughout the individual and joint sessions. The results show that the construction of consensus depends fundamentally on the organization of discourse, the negotiation of positions, and the discursive recognition of the parties, reinforcing the centrality of language in the implementation of self-compositional practices and the relevance of Forensic Linguistics *lato sensu* for understanding consensual procedures in the legal field.

KEYWORDS: Semiolinguistic Discourse Analysis; Communication Contract; Conflict Mediation; Discursive Practices.